Ex.mo Sr. Dr. Isidoro Maquiné

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Embargos Civeis

Embargante o bacharel Simplicio Coelho de Rezende

Embargada D. Lydia de Freitas Soares

Relator o Ex.mo Sr. Desembargador

RAPOSO DA CAMARA

Sentença e accordam embargados e sustentação dos embargos pelo embargante.

3522-1906
LIVRARIA E TYP. UNIVERSAL
M. Silva & Comp.
MANÁOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Embargos Civeis

Embargante o bacharel Simplicio Coelho de Rezende

Embargada D. Lydia de Freitas Soares

Relator o Ex.mo Sr. Desembargador

RAPOSO DA CAMARA

Sentença e accordam embargados e sustentação dos embargos pelo embargante.

3522-1906
LIVRARIA E TYP. UNIVERSAL
M. Silva & Comp.
MANÁOS

QUESTÃO FORENSE

Ao Instituto dos Advogados da Capital Federal e á todas as Redacções das diversas Revistas Juridicas do paiz pede-se sua auctorizada opinião sobre cada um dos pontos do questionario infra.

O Illustre Sr. Dr. Victor Manuel de Freitas, juiz municipal da vara do civel desta capital, no exercicio pleno da vara de Direito, proferiu contra o abaixo assignado a sentença que se segue, confirmada em grau de recurso de appellação pelo Accordam inserto em seguida á mesma. E porque o abaixo assignado, um dos advogados dos auditorios de Manáos, entenda que essa sentença consagra principios subversivos e manifestamente contrarios ás leis processuaes vigentes neste Estado; ao bom senso e á equidade, por isso vem exibil-a aos entendidos, e especialmente aos seus collegas, membros competentissimos do Instituto dos Advogados da Capital Federal e dos corpos redaccionaes das diversas Revistas Juridicas do paiz, implorando-lhes a gentileza de responderem em suas Revistas ao questionario abaixo formulado.

No longo tirocinio de 15 annos de advocacia nesta terra, tenho passado pelo desgosto de perder muitas causas contra a lei expressa e as provas evidentes dos autos; mas nenhuma

me provocou tanto a indignação como a de que se trata nas peças que se seguem a este pequeno artigo, e isto por motivos que agora não vêm ao caso.

Acontece, porem, que o voto vencido do Sr. Desembargador Paulino de Mello, que, brilhantemente desenvolvido, vingou a honra do Superior Tribunal de Justiça, mereceu do illustre Sr. Dr. Victor Freitas severos reparos em artiguete publicado em uma das gazetas desta capital, em que S. S.ª ousou declarar que aquelle integro magistrado *desconhecia as leis do seu paiz!*

Naturalmente esta baforada quichotesca proveiu dos termos finaes do fulminante voto vencido, em que o honrado Desembargador deixou transparecer sua indignação pelo modo grosseiro com que o Sr. Dr. Victor Freitas debalde procurou sophismar a lei.

A expressão-patranha, empregada pelo digno magistrado, na especie dos autos, foi o dedo mettido na chaga; salientou perfeitamente toda a manha, todo o esforço que o Sr. Dr. Freitas empregou para dissimular a injustiça com que me feriu e a protervia com que procurou torcer a lei a bem dos interesses inconfessaveis de um devedor astuto, amparado por poderosos da *terra*.

Basta. Eis o

QUESTIONARIO

1.º

Pode ser revogada, por meio de embargos de qualquer especie, uma sentença, cuja execução se acha consummada com a expedição da carta de adjudicação, assignada e dada á execução com o recebimento de parte dos rendimentos adjudicados?

2.º

O recurso de embargos é admissivel fora do praso legal, a não ser nos casos previstos na Ord. do L. 4.º T. 96, para a emenda da partilha?

3.º

Na vigencia do Reg. n.º 737 podem ser admittidos embargos de terceiro senhor e possuidor depois de expedida e assignada a carta de arrematação ou ajdudicação, qualquer

que possa ser a especie de nullidade de que se ache inquinada a sentença dada á execução?

4.º

E' admissivel em uma acção civel a citação geral do R. no principio da causa para todos os termos da mesma e para a execução da respectiva sentença, estando o R. prestes a partir para Estado longinquo ou para o extrangeiro, seguindo-se o processo civil pelo cit. Reg. n.º 737?

5.º

Recahindo a penhora em alugueres de casa, é mister a citação da mulher do devedor por estarem os alugueres de predio incluídos em alguma das classes dos bens de raiz?

6.º

No regimen da simples separação de bens os fructos provenientes dos bens incommnnicaveis de cada um dos conjuges, se communicam, não havendo clausula incontrario no contracto antenupcial?

7.º

Da communhão dos bens adquiridos na constancia do matrimonio deriva-se logicamente a communicação das dividas contrahidas no decurso da sociedade conjugal?

8.º

Finalmente, na especie em discussão, os alugueres da casa da rua Marcilio Dias foram au não legalmente penhorados e adjudicados ao exequente?

Manáos, 6 de dezembro de 1906.

S. Coelho de Rezende.

Segue-se a sentença do Sr. Dr. Victor Freitas

Vistos estes autos etc.

Considerando e está provado dos autos que o executado Heitor de Figueiredo de Almeida e Souza, deixou de ser citado pessoalmente, ou pelos outros meios mandados observar pelo art. 39 do Reg. 737, para a execução, o que torna o processo nullo consoante se evidencia dos termos positivos do art. 672 § 2.º combinado com o art. 673 § 2.º do Reg. 737 de 25 de novembro de 1850, dec. 9549 de 23 de janeiro de 1886, art. 59 § 1.º, Ribas, Cons. do Proc. Civ. art. 1222 Ord. L. 2 T. 53 § 1;

Considerando que a sentença proferida contra á expressa disposição da lei, é nulla; art. 680 do cit. Reg. e a que julgou a penhora e adjudicação, lançada a fl. 27, está n'este caso;

Considerando que foi legal a vista concedida para os embargos, fora dos seis dias assignados em audiencia, *depois de assignada a carta de adjudicação,* porque a penhora não tendo sido intimada ao *executado* e *citada a embargante*, ou accusada em presença das partes, de quando se contam os prasos para a expiração dos termas fataes — Reg. n.º 737 cit. art. 252, Revista de 7 de dezembro de 1860 —, é de presumir que não tivesse sciencia d'ella a mesma embargante, caso em que não podia deixar de ser deferido o seu pedido depois disto.

Considerando que regularmente nunca se nega a vista para embargos — Per.ª e Sz.ª, not 592, decisão, de agg. do Presidente do Trib. do comm. da Corte de 12 de dezembro de 1857 — Direito vol. 3 pag. 637 —; por outro lado.

Considerando que se o juiz admittiu a procedencia da citação geral feita no inicio da acção, como se allega, foi devido a que elle só podia pronunciar as nullidades ora apontadas, mediante allegação das partes — Reg. 737 cit. art. 674, 676 e 689, Martinho Garcez, Nullidade dos actos judiciarios § 5.º pag. 44 —; ainda.

Considerando que não procede a allegação de que o immovel cujos rendimentos foram penhorados já não é de propriedade da 3.ª embargante e sim do casal, porque pelo facto do casamento tornam-se irrevogaveis as convenções relativas aos regimens de bens dos conjuges, « Clovis Bevilaqua, Dir. da Familia, pag. 209, T. de Freitas, Cons. das Leis Civis not. 17 ao art. 88 — Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 256, Cod. Civ. Port. art. 1105 —;

Considerando que as dividas no regimen da separação, em regra adherem ao conjuge que as contrahiu sem repercussão sobre o outro — C. Bevilaqua, obra cit. pag 255, Cod. Civ. Port. art. 1129 n.º 2 — e no correr deste processo não se demonstrou que a divida fosse de responsabilidade de ambos os conjuges —; por ultimo.

Considerando que a falta de citacão da 3.ª embargante para a execução, quando o processo já não estivesse eivado de nullidades, era por si só bastante para tornal-o nullo em vista do que dispõe o Reg. 737 cit. em seus arts. 47 e 673, attendendo-se que no caso foi feita a *penhora* em bens que *pelas suas condições* são equiparados aos immoveis, e é isto que nos ensinam diversos tratadistas. E depois o predio cujo rendimento serviu de base á penhora, é de exclusiva propriedade da embargante e só podia por isto ser penhorado por divida a que estivesse ella obrigada e não para pagamento das de outrem, como ficou dito ; e mais.

Considerando que a sentença, pelos motivos acima adduzidos, não podia ter passado em julgado, e é corrente em direito que a sentença só prejudica ás partes contra quem é proferida e não a terceiros — « Ribas, Cons. cit. art. 501. No caso presente ella não ficou incluída no numero das de processos findos, porque é findo o processo quando, scientes as partes ou seus procuradores da decisão proferida, deixam correr o praso legal, sem usarem de qualquer recurso contra ella ; finalmente.

Considerando o mais que dos autos consta: julgo procedentes os embargos de folhas 45 para o effeito de annullar a sentença de fl. 27 e v. que julgou procedente a penhora e adjudicação nos bens de propriedade da embargante e condemnar o embargado nas custas.

Cumpra-se e publique-se.

Manáos, 16 de abril de 1906.

Victor Manoel de Freitas.

Eis o Accordam embargado que confirmou a sentença do juiz Freitas

---

Accordam, em sessão deste Superior Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil entre partes, appellante o Doutor Simplicio Coelho de Rezende e appellada D. Lydia de Freitas Soares, negar provimento á appellação afim de confirmar a sentença de fl. 91 v. a 93 por seus fundamentos que são juridicos e de conformidade com as provas dos autos. Custas pelo appellante. Manáos, 29 de setembro de 1906. P.e Estevam de Sá—Raposo da Camara—Raymundo Perdigão. Paulino de Mello. *Vencido.* Votei contrariameute ao acc. porque a sentença que elle confirma foi produzida contra o direito expresso, a praxe estabelecida, a verdade dos autos e contra a equidade. Dizendo ella em um dos considerandos não ter sido o executado citado para o ingresso da execução faltou á verdade dos autos, porque, pela certidão de fl. 5 v. combinada com a petição de fl. 5 se verifica que o mesmo executado foi citado a bordo do vapor D. Maria, prestes a partir para a Europa. A citação geral que deve ser sempre pessoal é admittida a fazer-se uma só vez desde que o R. está para sahir do paiz ou mesmo retirar-se para alguma provincia remota (Moraes de Carvalho § 195, Ramalho, Pratica Civ. e comm. § 14 e Almeida e Souza, Segundas Linhas, pag. 82). Este principio geral de citação soffre excepção, isto é, pode ser feita na pessoa do procurador ou por edital etc.; excepção estabelecida pela Ord. L. 3.

Todavia não foi preciso, porque ella se fez pessoalmente. É erronea a affirmação da sentença quando assevera ter recahido a penhora em bens equiparados aos immoveis. Onde se encontra uma disposição legal ou mesmo opinião de escriptor patrio que ampare tal monstruosidade judiciaria? Sem ser preciso revolverem-se nas estantes os livros do Dir. Port., tambem nosso, na parte ainda não revogada, para provar-se a inexactidão da sentença, será bastante ler-se o que dispõe a a lei n.º 169 A de 1890 (lei hypothecaria). Em livro algum dos nossos mestres de Direito encontramos licção que ensine ser aluguel de casa accessorio de immovel e a este equiparado para qualquer que seja o effeito desejado. Não são immoveis, porque não são accessorios de immoveis, alem de que o accessorio por sua natureza não é immovel, só o será por disposição legal ou declaração expressamente especificada na escriptura de hypotheca (lei cit. 169-A).

A proposição de que o predio, cujo aluguel foi penhorado, é de exclusiva propriedade da embargante, mulher do executado, não tem merecimento, quando verdadeira fosse, para tornar nulla ou nenhuma a penhora feita no aluguel do dito predio. Convenhamos que é o predio propriedade exclusiva da embargante, mas serão exclusivamente della os alugueres ou os seus rendimentos? A negativa será a resposta que darão, não só os mestres, como qualquer estudante de terceiro anno academico.

«O pacto de simples separação de bens tem como consequencia a incommunicabilidade de todos os bens que cada um dos conjuges possue ao tempo do casamento; communicam-se porem os fructos e rendimentos delles provenientes e os adquiridos na constancia do matrimonio, não havendo clausula expressa em contrario». (Lafayette § 69 — Dir. de Familias, 2.ª tiragem pag. 122). Qualquer que seja o regimen do casamento communicam-se os bens que não forem expressamente separados». Os fructos e rendimentos dos bens incommunicaveis, os adquiridos com os accessorios desses rendimentos, e tambem os adquiridos á custa de trabalho, occupação ou industria de cada um dos conjuges e communicam. (Loureiro, Inst. de direito civ. brasileiro, pag. 89, segunda edic.). Relativamente á divida contrahida por um dos conjuges que aproveita ao outro ou a ambos, por ella respondem todos dois. (Lafayette § cit.). Em face do depoimento das testemunhas, doc. de fl. 83 e mais alguns dos autos, fica brilhante como a luz meridiana de que o bem cujos vencimentos se penhoraram, pertence a ambos os conjuges. Ainda pela

nova legislação qualquer que seja o bem, ainda mesmo os expressamente exceptuados, é susceptivel de penhora quando outros não existam (Reg. 737 de 1850, art. 530). O contracto de separação de bens de fl. tem valor algum contra terceiro? Por certo que não, visto como não obedeceu as normas legaes para a sua validade. Os contractos celebrados no estrangeiro nem um valor tem contra terceiro se não estão registrados no Brasil na forma da lei. O contracto de folha não significa mais de que uma armadilha em que se pretende apanhar o dinheiro dos incautos. Isto quanto ao merecimento da causa. Relativamente á preliminar de saber se pode o juiz receber embargos de terceiro senhor e possuidor em processo findo, já estando assignada a carta de adjudicação, a resposta se encontra clara e terminante em qualquer praxista e na nossa legislação. Leia-se Paula Baptista ou outro qualquer, e a disposição esmagadoramente clara do art. 575 do Reg. 737 de 1850.

Dada a hypothese de nullidade da sentença e consequente execução, depois desta concluída o remedio unico e legal é a acção rescisoria. Dos autos se verifica que os embargos de terceiro senhor e possuidor foram apresentados e recebidos depois de concluída a execução achando-se o exequente de posse de sua carta de adjudicação perfeita e acabada. O mais não passa de patranhas e artificios que não honram, nem os que delles lançam mão, como tambem quem os ampara e acoberta.

Sustentação dos embargos ao Accordam retro e supra

EGREGIO TRIBUNAL

O embargante pede permissão para na sustentação dos embargos de fls. 158 fazer mais uma vez a analyse da sentença, que o venerando acc. embargado perfilhou por *seus fundamentos, que são juridicos e conforme as provas dos autos!*

Egregio Tribunal, nas razões de appellação a fls. 102 o embargante iniciou o seu processo de refutação pelo 3.° considerando dessa sentença, afim de por-se de accordo com a contestação de fls. 47 e allegações finaes de fls. 80, que o consideraram a pedra *angular* dessa peça *sui-generis,* accumulação caprichosa de attentados contra as formulas do processo e as provas dos autos.

Nesse considerando sustenta o Sr. juiz *a quo* ser admissivel *vista* para embargos *de terceiro senhor e possuidor depois de assignada a carta de adjudicação, porque a penhora não foi intimada ao executado e citada a embargante, ou accusada em presença das partes, conforme o art. 252 do Reg. 737 e a Rev. de 10 de dezembro de 1860.*

O embargante vae demonstrar, ainda uma vez, a falsidade de tudo quanto affirma esse 3.° considerando, remontando-se, *data venia,* um pouco ao passado.

A Constituição Imperial, outorgada por um principe edu-

cado no regimen do governo absoluto, preceituava no art. 179 § 12:

> «Será mantida a independencia do Poder Judiciario. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos.»

Estes principios, consagrados ás garantias dos direitos sociaes, da propriedade, e da tranquilidade das familias, foram transplantados para o art. 61 da Constituição Federal, que reza assim:

> «As decisões dos Juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto — 1.º ao *habeas corpus* e 2.º ao espolio de estrangeiros.
>
> Só na materia crime poderão ser revistos os processos crimes; art. 81 da cit. Constituição Federal.»

Pelos principios supra citados, consagrados nas duas Constituições do paiz, e ainda pelo pelo principio de ser tida por verdade a coisa julgada, não cabia nas attribuições do Sr. juiz *a quo* revogar por meio de embargos duas sentenças passadas em julgado (as que julgaram a acção principal e a adjudicação ao embargante dos rendimentos penhorados), depois de assignada e expedida a carta de adjudicação.

O Sr. juiz *a quo* pode procurar com a lanterna de Diogenes nas leis antigas e modernas do nosso Proc. Civ.; esmerilhar a praxe forense desde o começo de sua gestação nos Tribunaes Portuguezes, e revolver a Jurisprudencia dos Tribunaes Portuguezes e Brasileiros sob as suas diversas formas de governo, e não encontrará, por certo, uma disposição legal que auctorize; uma praxe que ensine, ou um julgado que consagre, o recebimento de embargos, de qualquer especie, depois de assignada a carta de arrematação ou adjudicação. Repetindo, pois, diremos em demonstração á these explanada; os embargos do executado; de terceiro prejudicado (inadmissiveis na situação actual do Proc. Civ., art. 604 do Reg. 737), e os de terceiro senhor e possuidor, em hypothese alguma podiam e poderão ser admittidos depois de assignada a carta de arremateção ou adjudicação, dada a tradição da coisa, quer pela legislação e praxe antigas, quer pela legislação e

praxe vigentes, no fôro deste Estado e no fôro Federal da Republica, ainda que taes embargos sejam de restituição a menores ou á pessoas aos mesmos equiparadas, entre as quaes não se acha contemplada a mulher casada, pelos bens incommunicaveis por contracto antenupcial.

Quanto aos embargos do executado, admissiveis na execução, veja-se a Ord. L. 3 T. 87 princ., Reg. 737, art. 575, § 2.º e Decr. n. 3084 de 5 de novembro de 1898; Parte Terceira, art. 602; Paula Baptista, § 209.

Quanto aos embargos de terceiro prejudicado e os de terceiro senhor e possuidor, que é a especie que nos occupa, daremos englobadamente o maximo desenvolvimento, por isso que o recebimento de taes embargos constitue o ponto capital da questão. Estes embargos pela legislação e praxe processuaes antigas podiam ter logar depois da arrematação, emquanto não se extrahia a respectiva carta e não se operava a tradição dos bens; Giurd. Decis. 64; Pegas Forens., Cap. 5 n.º 35; Silv. á Ord. L. 3.º T. 86 § 1.º n.º 34 e § 17 n.º 83; Mor. Exec. L. 6 Cap. 9 n.º 5; Per.ª e Sz.ª not. 893; idem por T. Freitas, not. 835; Souza Pinto, § 2005; Ramalho, Prax. Brazil., § 402; Ribas, Proc. Civ., art. 1366; Paula Bap., § 213.

O processo dos embargos de terceiro senhor e possuidor está traçado pelo art. 596 do Reg. n.º 737, que os admittiu até a assignatura da carta de arrematação ou adjudicação. João Monteiro, Proc. Civ. e Comm., vol. 3.º § 286 declara:

> «Os embargos de terceiro senhor e possuidor *somente podem ser oppostos nos mesmos dois termos marcados para os embargos do executado,* isto é, ou nos seis dias da penhora ou depois do acto da arrematação ou adjudicação; *mas antes de assignada a respectiva carta.*»

A mesma coisa diz Souza Pinto, §§ 1973 e 2011; Paula Baptista, cit. § 213, com referencia ao cit. art. 596 do Reg. 737, que reza:

> «Os embargos de terceiro somente podem ser oppostos nos termos do art. 575.»

Tudo que ultrapassar estes limites é um attentado contra a lei expressa, porque nem mesmo os embargos de resti-

tuição a menores, previstos na Ord. L. 3.º T. 41 e seus §§, podem ser admittidos depois de consummada a execução pela arrematação ou adjudicação, como se pode ver em Lobão, Execuc. por sent, § 246; Ribas, Proc. Civ., art. 1343, § 3.º; Dig. Brasil, not. 3 ao § 4.º da Cit. Ord. L. 3.º T. 41; Paula Baptista, § 209 *in fine;* Reg. n.º 737, art. 578 § 3.º; Dec. n. 3084 de 5 de novembro de 1898, Parte Terceira, art. 105 e 109 etc.; e a rasão de tudo isto está no § 6.º da Ord. L. 3.º T. 41, que diz:

> «A restituição somente se concederá *nos casos e forma de direito*. Os menores não são soccorridos contra a disposição da lei; Alv. de 15 de setembro de 1696.»

O Proc. Comm. e Civ. do Dr. Bento de Faria diz na nota 383 ao art. 597 do Reg. n.º 737, na parte concernente á Jurisprudencia:

> «O praso para embargos de terceiro senhor e possuidor, que não foi ouvido na causa e não tem a posse material da coisa penhorada, *só corre da sciencia;*» Accordam do Trib. de Just. de S. Paulo de 20 de dezembro de 1892.

Foi sem duvida esta nota que serviu de pretexto ao Sr. Juiz *a quo* para revogar a Ord. L. 3.º T. 86 § 17 e art. 596 supra cit. e todos os ensinamentos dos mestres de direito, que escreveram sobre a materia.

O que é justo e equitativo é que os emhargos de terceiro senhor e possuidor possam ser admittidos depois dos seis dias da penhora assignada em audiencia, apesar da disposição imperativa do § 1.º do art. 575 do Reg. n.º 737, á que se refere o art. 596 cit., devendo ser isso o que consagra o acc. citado na nota mencionada; mas nunca o que affirma a sentenca appellada que, a prevalecer, crearia uma especie de recurso, mediante o qual poderiam resuscitar todos os processos findos, e então chegariamos ao estado deploravel de não ter valor algum juridico a arrematação ou adjudicação de bens regularmente penhorados, que em hasta publica e com a maior solennidade tivessem sido arrematados depois de percorridos todos os tramites legaes que cream e firmam para sempre o direito das partes e dos arrematantes.

Si o Sr. Juiz *a quo* tivesse feito a leitura da nota 383 de cima para baixo, veria que a opinião do douto commentador é diametralmente opposta á jurisprudencia que o Sr. Juiz *a quo* empresta ao Trib. de Just. de S. Paulo, cuja illustração o põe a salvo de tão vil calumnia; porquanto, a opinião de Bento de Faria é a seguinte:

> «Os embargos de terceiro senhor e possuidor podem ser egualmente oppostos nos dois termos marcados ao executado, isto é ou nos 6 dias depois da penhora, ou depois do acto da arrematação ou adjudicação mas antes da assignatura da respectiva carta. Depois da assignatura da carta, conforme a hypothese, *caberá somente* a acção de reivindicação.»

Vê o Egregio Trib. que Bento de Faria muito em tempo varreu sua testada.

Deante dos principios e da praxe unica e invariavel supra desenvolvidos, si as sentenças executadas fossem nullas *pleno jure*, como cavillosamente allega a embargada, o recurso unico que lhe restava era o da acção rescisoria ou da reivindicação dos rendimentos adjudicados, desde que se julga proprietaria exclusiva desses rendimentos, porque, na especie dos autos e conforme o art. 681 n.º 4 do Reg. n.º 737, só lhe restava esse recurso.

Sim, como já se demonstrou em outra parte e diz Paula Baptista nos §§ 182 e 184, as nullidades e injustiças absulutas tornam o julgado revogal ou por embargos á execução, ou pela acção *rescisoria, se a execução já está terminada*. A luz do dia não é mais clara do que a licção do mestre que ahi fica para attestar a improcedencia do fundamento do terceiro considerando da sentença confirmada por este Egregio Tribunal.

O embargante não deve passar alem sem chamar a attenção dos venerandos juizes para o facto do Sr. juiz *a quo* apoiar o recebimento dos embargos de fls. 45 no art. 252 do Reg. 737 e na revista de 7 de dezembro de 1860, que não se sabe onde existe, porque elle o não disse.

O art. 252 cit. trata dos embargos que devem ser oppostos ás letras de risco, que não estão em discussão; e a Revista de 7 de dezembro naturalmente se occupará de coisa semelhante, citada somente para embair a boa fé de quem acredita em citações de auctores e julgados *desconhecidos*.

***

No 4.º considerando diz o Sr. juiz *a quo* que, *regularmente,* nunca se nega vista para embargos; Per.ª e Sz.ª, not. 592, Dir. vol. 3, pag. 637.

De perfeito accordo, desde que a parte pede vista dentro do termo legal, está subentendido.

Mas o que nem por sonho diz Pereira e Souza é que sejam recebidos embargos na hypothese dos autos, ou em alguma outra semelhante, verdade esta de perfeito accordo com a Ord. L. 3.º T. 87 § 6.º que estatuiu multa pecuniaria para o juiz que recebe embargos nas execuções fora dos casos expressos na lei.

A proposito, citou o Sr. Juiz *a quo* a decisão de aggravo do juiz do Commercio da Corte, que vem á pag. 637 do vol. 3 do *Direito*, decisão essa que refere-se a embargos de terceiro senhor e possuidor admittidos depois dos seis dias assignados para embargos á penhora: porem nunca depois da adjudicação dos bens dados em pagamento, como falsamente citou o Sr. Juiz *a quo.*

***

Passamos agora á analyse do 1.º considerando da sentença, em que o Sr. juiz *a quo* affirma que o executado, marido da embargada, deixou de ser citado pessoalmente, ou pelos outros meios mandados observar pelo art. 39 do Reg. n.º 737, o que torna o processo nullo, conforme o art. 672 § 2.º combinado com o art. 673 § 2.º do mesmo Reg.

Já vimos que não se annullam sentenças por meio de embargos de qualquer especie depois de consummada a execução. Mas supponha-se que o Sr. juiz *a quo* o podia fazer por privilegio inherente á sua judicial pessoa; nesta hypothese vamos demonstrar mais uma vez que S. S.ª faltou á verdade palpitante dos autos. O caso é o seguinte: chegando da Europa á esta cidade o executado Heitor de Souza, solicitou do embargante prorogação de praso para pagamento dos seus debitos; e porque não o conseguisse, preparou-se para fugir no primeiro vapor a partir.

Informado o embargante do seu projecto de fuga, requereu logo sua citação geral, não só para os termos da acção,

que ia propor, como para a execução da respectiva sentença, como se vae ver dos termos finaes de sua petição trasladada a fl. 5, assim formulados... «ficando, outrosim, desde logo citado para todos os demais termos, actos judiciaes e *execução de sentença, visto achar-se o mesmo prestes a partir para a Europa, como é publico e notorio.* Despachada pelo proprio Sr. juiz *a quo*, proprietario da vara municipal, a petição do embargante, fez-se a citação do executado a bordo do vapor D. Maria, quasi no momento de levantar o ferro, como se vê da certidão do official de justiça a fl. 5 v. nos seguintes termos: ... «me dirigi neste porto a bordo do vapor Portuguez D. Maria e sendo ahi intimei a Heitor Figueiredo de Almeida e Souza *em sua propria pessoa por todo o conteúdo da dita petição que lhe li e facultei ler, declarando ficar bem sciente, etc.*

Vê o Egregio Tribunal que o executado, não só foi citado *na sua propria pessoa para a execução da sentença,* como que o foi por um dos modos especificados no art. 39 do Reg. n.º 737, isto é, *por despacho do juiz, na petição de citação.* Portanto, o Sr. juiz *a quo* trucou de falso em tudo que concerne ao 1.º considerando da sua sentença.

O que o Sr. juiz *a quo* pretende conseguir com a negativa da citação de Heitor de Figueiredo, comprehendemos nós, e vem a ser — considerar illegal a citação geral no principio da causa, afim de justificar a serie de nullidades, que desse facto deduziu elle, e á essa evidencia chegamos combinando a materia deste considerando com as do 2.º, 3.º e 5.º ditos, em que é declarada nulla a sentença de adjudicação por ter sido proferida contra a lei expressa, naturalmente a *allegada falta de citação,* — porque a falta de intimação da sentença ao executado, (o que tambem é falso, por isso que foi a mesma intimada sob pregão em audiencia, conforme o artigo 722 do Reg. 737), não auctoriza a annullação do feito, pois nem citação pode-se chamar.

Logo, o que se deve suppôr é que, considerando o Sr. juiz *a quo* illegal a citação para a execução da sentença, a reputa não existente.

Mas então deveria ser franco, declarando o feito nullo pela irregularidade da citação, porem nunca porque ella não existisse, affirmando o contrario daquillo que foi praticado e consta dos autos em virtude de despacho *seu*, como juiz preparador.

Uma citação não deixa de existir por ter sido excepcionalmente feita antes da epocha natural. Portanto, si o Sr. juiz *a quo,* apesar de haver auctorisado por despacho a citação

questionada, a considera inexistente ou incapaz de surtir effeito, devia dizel-o francamente; mas não negar um acto judicial, praticado e certificado pelo official publico em virtude de despacho proferido por S. S.ª em petição do embargante, depois de bem *sciente* e *consciente* do que se tratava.

Mas, diz a má fé, velada com a capa de fingida innocencia, que a citação para o ingresso da execução, conforme o art. 47 do Reg. 737, só pode ser *pessoal.*

A isto responderemos:—pois apesar de pessoal, essa citação pode ser feita com hora certa, quando o R. se occulta, ou por edital, quando o R. está ausente, em logar ignorado, ou inaccessivel, e quem o diz é o mesmo Reg. 737 nos arts. 39, 45 e 46. Ainda mais: quando o R. se acha fora do logar, onde a obrigação foi contrahida, a citação pode ser feita na pessoa do preposto que praticou o acto, diz o art. 48 do mesmo Reg.

O art. 743 do citado Reg. 737 declara que nos casos omissos neste Reg. é subsidiario o Processo Civ., convindo notar que nestes autos trata-se exactamente de uma causa civel.

Por conseguinte, por mais acanhado que seja o bestunto de uma pessoa do foro, não lhe é licito desconhecer que o Reg. 737 não veiu ampliar, porem sim restringir as citações pessoaes, decretadas na Ord. L. 3 T. 1.º e outras, como eram as citações para vistoria, inquirição de testemunhas, renovação da instancia, etc.

Logo, si a citação pessoal para o ingresso da execução preexistiu ao art. 47 do Reg. cit., e sempre foi supprida pela citação geral no principio da causa, quando o R. ia partir para provincia longinqua ou para o extrangeiro, não se comprehende porque motivo uma intelligencia medianamente lucida, possa pôr em duvida sua legalidade no proc. civ. a que sempre pertenceu, ou mesmo no comm., do qual é subsidiario.

E porventura não será preferivel a citação pessoal para a execução logo no principio da causa, á citação edital, que quasi nunca chega ao conhecimento do citando?

Certamente que sim, mesmo porque aquella especie de citação, que tem o merito de abreviar os termos da causa, foi admittida desde o estado embryonario do Proc. Civ. Portuguez até os nossos dias, como se vae demonstrar por ordem chronologica: Phœb P. 1 arest. 20; Barbos. ad Ord. L. 3.º, T. 1 § 15 n. 2; Moraes, Exec. L. 6.º cap. 1 n. 24, onde diz *justissima* esta praxe: ella é tambem attestada por França ad Mend. P. 1 L. 3 Cap. 21 n. 14; Cabed. arest 35; á Ord. L. 3 T. 1 § 13 n. 75, Vanguerve, Prat. Jud. Part. 2, cap. 1 n.º

59, 60, Valasc. de Partition. cap. 11 n.º 13; Sousa Pinto, 1.as linhas civis Brasileiras § 289; Ribas, Proc. Civ., art. 221; Pereira e Souza por T. de Freitas, not. 224; Almeida e Souza, Tom. 1.º das 2.as linhas, pag. 82; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 195, etc.

Paula Baptista na nota 1.ª ao § 12 da sua Hermeneutica Juridica diz o seguinte sobre o que se chama sentido anormal da lei: «o que é pois absurdo, não se pode dar como motivo positivo; mas como motivo negativo da lei. Assim nenhuma lei pode ser entendida de modo que o contumaz fique em melhores condições do que o obediente á lei, que confia nella, etc.» *Interpretatio in dubio capienda semper, ut actus et dispositio potius valeat, quam pereat (L. Quoties 12 ff. de rev. dub.)*

Cremos ter demonstrado á saciedade que o executado foi legalmente citado para a execução da sentença condemnatoria, e que isto teve logar em virtude de despacho do proprio juiz, que hoje vem dizer em publico e raso no 5.º considerando da sentença appellada, *que admittiu a procedencia da citação geral no inicio da acção, porque só podia pronunciar as nullidades depois de allegadas!*

Esta confissão é uma monstruosidade; porem não deixa de ser veridica, porque de facto S. S.ª architectou todo este processado sobre uma citação illegal com a intenção reservada de derribal-o, logo que a parte contraria o pedisse!

Que coração *saturnino!*

Sobre esta revelação nem mais uma palavra, pois deixamos ao criterio dos nossos leitores a deducção logica da moralidade de um juiz que julga procedente uma citação com a restricção mental de fulminar o feito de nullidade, quando elle attingir o seu ultimo termo!

* * *

No 8.º considerando declara o Sr. juiz *a quo* que, alem das suppostas nullidades já apreciadas, o feito ainda era nullo pela falta de citação da mulher do executado (a embargada,) visto ter recahido a penhora sobre os alugueres de um predio, que por suas *condições são equiparados a bens de raiz,* conforme ensinam *diversos tratadistas,* cujos nomes teve o cuidado de occultar.

O Sr. juiz *a quo* tem um appetite desenfreado pelas nullidades absolutas, e onde não as ha, elle as inventa.

Pois não encontrou elle *diversos tratadistas* que incluem os alugueres de casa na classe dos bens de raiz *por suas condições*, para assim poder allegar a nullidade da execução por falta de citação da mulher do executado?

Já é ter sorte!

Mas não foi no caracter de mulher do executado, que essa senhora veiu com embargos de terceiro senhor e possuidor. Logo, o Sr. juiz *a quo* não podia dar mais uma punhalada no pleito sob o fundamento de nullidade proveniente da falta de citação da embargada, pois, segundo sua theoria, a nullidade só póde ser decretada mediante allegação da parte.

Seja como for, dentre os erros da sentença appellada, a do 8.º considerando é um dos mais reles, porque não ha quem ignore, a não ser o Sr. juiz *a quo*, que alugueres de casa não são bens de raiz, nem por destino e nem por condição, como se evidencia dos dispositivos do art. 2.º §§ 1.º e 2.º da lei n.º 69-A de 19 de janeiro de 1890 e dos artigos 133 a 135 do Reg. n.º 370 de 2 de maio do mesmo anno, que mencionam os bens immoveis e os accessorios dos immoveis a estes equiparados, entre os quaes não se encontram os alugueres de casa.

Nas razões de appellação de fl. 102 demos a esta materia o maximo desenvolvimento, por isso tomamos a liberdade de chamar ainda uma vez para esse nosso trabalho a attenção dos respeitaveis juizes desta causa, sem comtudo nos eximirmos de dizer ainda alguma coisa a respeito, visto termos a intenção de sujeitar este modesto trabalho ás Revistas Juridicas do paiz.

O Alv. de 3 de novembro de 1757 tirou aos arrendamentos dos bens immoveis a equipollencia dos bens de raiz e acabou tambem com a distincção entre as vendas de locações por mais ou menos de 10 annos; T. de Freitas, Consolid. not. 2 ao art. 43 e not. 12 ao art. 120.

No art. 47 diz o auctor cit.: o usufructo das coisas immoveis entram na classe dos immoveis pelo objecto a que se applica, accrescentando na not. 6.ª que este usufructo é o *direito real* de usufructo sobre immovel e não o direito de goso relativo a immoveis. Esse direito de goso pode ser um *direito pessoal*, como o *do locatario*, o do commandatario com faculdade de gosar, e não paga siza, nem pelo *contracto de locação de immoveis*, nem pela sub-locação delles, nem pelas cessões de *arrendamentos*. Na not. 3.ª ao art. 607 diz ainda o mesmo auctor: A locação nunca opera a desmembração do dominio, não engendra o *jus in re*.»

Mais claro do que isto não pode haver.

Carlos de Carvalho, na sua Consolidação, do art. 177 em deante define o que sejam bens immoveis, que elle divide em 4 classes, mencionando coisa por coisa de cada classe, e em nenhuma destas incluiu elle os alegueres de predio, pelo que, é força confessar, a qualidade de immoveis por *condição*, que o Sr. juiz *a quo* deu aos *alugueres das casas*, constitue uma especie nova de immoveis, que S. S.ª descobriu para ser exclusivamente applicada aos alugueres adjudicados ao embargante, seduzido talvez pela disposição do § 2 do art. 4 da lei n.º 69 A cit.

Desculpe o douto juiz *a quo*: S. S.ª leu e não comprehendeu a lei n.º 69 A, que não fez dos fructos civis bens immoveis, mas simples accessorios de immoveis, para poderem ser comprehendidos nas hypothecas.

Diz Ribas, Dir. Civ. Brasil. vol. 2.º, pag. 212:

> «Quando se vende uma colheita pendente, não se entende vender bens *immoveis* e sim considera-se antecipadamente a colheita como separada; e, portanto, como bens moveis.»

A lei citada tambem comprehende nos accessorios da hypotheca os fructos percebidos, e ninguem dirá que elles pertençam á alguma das classes de immoveis. Sim, os fructos percebidos e percepiendos não são bens de raiz, tanto que não podem ser hypothecados por si sós, porem conjunctamente com os immoveis principaes, como se deduz do proprio art. 4.º § 2.º da lei n.º 169 A e ensinam diversos escriptores, entre os quaes Didimo da Veiga no seu Dir. Hypothecario, n.º 23 e pag. 20. Só por um favor especial da lei podem esses accessorios ser comprehendidos no immovel principal, tratando-se de hypotheca; mas esse facto não os inclue em alguma das classes de bens de raiz, como já se disse com Carlos de Carvalho.

Todo o fructo, uma vez colhido, torna-se bem movel (Didimo, obr. cit., pag. 21; Lafayette, Dir. das Coisas, § 180); no entretanto o § 2 do art. 4.º da lei cit. comprehende na hypotheca os fructos *percebidos*.

Pergunta-se: dada a penhora de taes fructos, o credor hypothecario tem direiro a embargos, ou a artigos de preferencia? Não, ainda quando penhorados em poder do devedor, responde Lafayette, § 180 n.º 2.

Quer mais claro, deite-lhe azeite.

O nosso executivo hypothecario só abrange os fructos não percebidos, mas isto mesmo depois do sequestro ou penhora do immovel, que fica na posse e administração plena do hypothecante. Sim, a hypotheca convencional não tira ao proprietario do immovel:

1.º a posse e seus correlatos interdictos;

2.º o direito de usar e gosar do immovel, *perceber-lhe os fructos;* arrendal-o; emfim, tirar delle todas as vantagens que são compativeis com a sua natureza, etc.; Lafayette; obr. cit. § 254.

Por outro lado, a pratica nos ensina que nos contractos de arrendamento ou locação de predios; ou de simples locação, não se paga imposto de transmissão e independem sempre da outorga uxoria, prova evidente de que taes contractos e respectivos fructos não entram na classe dos immoveis.

A nós assim descabelladamente espoliado do nosso direito, resta um consolo, e vem a ser — que o Sr. juiz *a quo* hade ficar conhecido como uma esperança promissora no seio da magistratura do Amazonas, onde tem revelado um *tino* e qualidades inestimaveis no exercicio interino da vara de direito do civel.

***

Demonstrado que alugueres de casa não são fructos naturaes e pendentes, para que possam entrar na classe dos immoveis, mesmo por *condição,* conforme disseram ao Sr. juiz *a quo diversos tratadistas,* passa o embargante á refutação da 2.ª parte do 8.º considerando, concernente á penhora do predio de propriedade da embargada, situado á rua Marcilio Dias n.º 42.

Com os depoimentos das testemunhas da propria embargada de fls. 67 a 70 vê-se que á esta coube em meação no inventario do seu primeiro marido um terreno com um velho telheiro, que foi demolido pelo executado, que em seu logar construiu o predio nobre, cujos alugueres foram adjudicados ao embargante.

Esse predio construído pelo executado na constancia do matrimonio, entra na classe dos bens communicaveis pela clausula 2.ª do contracto antenupcial a fl. 3, assim concebida: «Serão communs todos os bens adquiridos na constancia do matrimonio, que não provenham de troca ou subrogação de outros que forem proprios.» Esta clausula está de accordo com a disposição dos arts. 1125 e 1130 do Cod. Civ. Portu-

guez, e os ensinamentos dos mestres, como adeante se verá.

Ora, para construcção do predio alludido, contrahiu o executado emprestimos, entre os quaes figurou um de 10 contos do embargante sob fiança do Commendador Armindo R. da Fonseca, que teve de pagal-o pelo seu afiançado. Portanto, nos termos claros da clausula transcripta, esse predio é commum aos conjuges, verdade attestada por estes que o hypothecaram como tal ao Banco do Amazonas, como se vê da escriptura a fl. 83.

Seja como fôr, não é exacto, como diz o Sr. juiz *a quo*, que esse predio tenha sido penhorado pelo embargante, porem sim os seus rendimentos, que é justamente do que se trata neste plëito.

Figurando-se que com effeito o predio é da exclusiva propriedade da embargada *ex-vi* da clausula 1.ª do seu contracto matrimonial que reza assim: «Que seu casamento é com separação de bens, comprehendendo esta, tanto os que já possuem, como os que venham a adquirir por *doação* ou *herança*;» ainda assim a penhora recahiu em bens *communs* para pagamento de dividas *communicaveis* do casal, porque o Sr. juiz *a quo,* se não sabe, devia saber, que no regimen da simples separação de bens, não se communicam os bens que cada um dos conjuges possue ao tempo do casamento, communicam-se, porém, os *fructos* e *rendimentos* delles provenientes e os adquiridos na constancia do matrimonio, não havendo clausula em contrario: Clovis Bevilaqua, Dir. da Fam.ª § 42. p. 254; Lafayette, Dir. de Familia, not. 4 ao § 67 e § 68; Dig. Portug. Tom. 2.º art. 212 e seguintes; Mello Freire, L. 2.º T. 8 § 10, e outros escriptores apontados nas notas ao § 68 cit.

Coelho da Rocha, Dir. Civ. Portug., depois de haver dito coisas eguaes ás que dizem os auctores retro citados, continua a esclarecer a materia nos §§ 262 e 263 pelo modo seguinte:

> « § 262. A obrigação da convivencia dos conjuges indica, quasi como consequencia, bolsa commum dos lucros e das despezas ordinarias: o que por outra parte pode concorrer tambem para a boa harmonia da sociedade: e d'aqui vem, que pelos nossos costumes desde antigamente se acha estabelecida uma especial presumpção de communicação dos adquiridos entre os conjuges, qualquer que fosse o regimen, ou contracto, porque declarassem casar. Val. Cons. 103 n. 7; Mell. L. 2 tit. 8 § 10. Em virtude

desta presumpção não se entende excluída a communhão dos adquiridos, senão quando: a) no contracto matrimouial ou explicitamente se declarou; b) ou se convencionou clausula manifestamente incompativel, como a de arrhas sem declaração; e por isso: c) não se entende tambem comprehendida na *simples* exclusão da communhão, Cod. da Holl. art. 199; d) nem nos casamentos por dote, ou conforme o direito *commum*, se não é declarada, bem que neste não possa ter logar a communhão universal. Lobão a Mello. L. 2 T. 8 § 10 n. 2. [1]

« § 263—Ainda que a expressão—*adquiridos* pareça designar geralmente todo o augmento da fortuna dos conjuges, obtida na constancia do matrimonio por qualquer maneira; comtudo para o effeito da communhão computam-se unicamente nos *adquiridos: 1.º os rendimentos vencidos, e fructos separados, provenientes assim dos bens communs, como dos proprios de cada um;* assim como as despezas da cultura feitas na constancia do matrimonio, com usufructos dos proprios, ainda *pendentes* ao tempo da dissolução, Lobão a Mell. L. 2 tit. 8 § 10 n. 82. O producto do emprego, trabalho e industria dos conjuges. Id. n.º 7 3.º. O producto das suas economias, e portanto os bens obtidos na constancia do matrimonio por compra, ou por outro titulo oneroso, ainda que fosse celebrado em nome de um só dos conjuges, e bem assim as adquirições por doação, ou deixa, uma vez que fosse feita a ambos. Cit. Lob. n.º 11 4.º *As bemfeitorias nos pessoaes*, e o preço do praso comprado na constancia do matrimonio ou o seu valor ao tempo da dissolução. Ord. L. 4 T. 97 §§ 22 e 24.»

A isto ainda temos a accrescentar que da communhão dos bens deriva logicamente a communicação das dividas contrahidas no decurso da sociedade conjugal; Lafayette, ob. cit., § 55 n.º 3.

A respeito diz Clovis Bevilaqua, na not. 4 ao cit. § 42: «Na separação limitada dos bens que cada conjuge traz por

---

[1] As questões, que exclusivamente versam sobre a communhão dos adquiridos, suppõe contracto matrimonial entre os conjuges: pois se elles casaram segundo o costume do reino, claro é, que os adquiridos recáem e seguem a sorte da massa da communbão legal; e é por esta razão que antepozemos a este capitulo o outro sobre os contractos matrimoniaes.

occasião do casamento a parte commum dos adquiridos entra por quotas indistinctas para as despezas do lar.» Este jurisconsulto é cunhado do Sr. juiz *a quo*, e, portanto, insuspeito.

Logo, sendo communs os rendimentos dos bens incommunicaveis da embargada, estão elles sujeitos ao pagamento das dividas contrahidas na constancia do matrimonio pelo marido, administrador exclusivo de todos os bens communicaveis e incommunicaveis, por ambos os conjuges possuídos; tanto mais quanto as testemunhas da embargada affirmam contestes ser o executado um homem sem vicios, presumindo por isso ter contrahido os debitos executados para custeio dos encargos do matrimonio.

Si quanto fica exposto, ainda não fôr sufficiente, porque haja ainda quem continue a suppôr que os alugueres adjudicados são da exclusiva propriedade da embargada, então leia-se o § 69 da ob. cit. de Lafayette na parte em que diz o seguinte: «Assim pois não são os bens da mulher obrigados (os bens a que se refere o autor são os incommunicaveis) pelos emprestimos do marido ou por quaesquer compromissos que tomasse, salvo:

1.º Se se obrigou expressamente;

2.º Se a divida reverteu em vantagem della, como se o dinheiro proveniente fôra applicado á conservação ou melhoramento dos bens que lhe pertencem;

3.º Se foi em *proveito de ambos*, como para *despezas communs para compras* e melhoramentos dos adquiridos, hypothese em que ella só responde por metade. Vid. Clov. Bevilaqua, § 42 cit. pag. 55, 2.º periodo.

Pela transcripção supra vê-se que na especie dos autos e conforme a prova das testemunhas da embargada, tem esta de concorrer com metade da importancia demandada, á que estão sujeitos os proprios bens incommunicaveis, na ausencia dos communs, o que não se verifica no caso em questão, por ter recahido a penhora em *bens communs*, nos quaes tem ella egualmente meação pelo principio geral da communhão de bens que não foram expressamedte excluídos pelo contracto antenupcial.

O embargante acredita ter patenteado de modo irrecusavel que os bens adjudicados pertenciam á communhão do casal e estavam legalmente sujeitos ao pagamento das dividas em proveito do mesmo contrahidas pelo executado.

***

No 9.º considerando declara o Sr. juiz *a quo* que pelos motivos *acima deduzidos*, a sentença não podia ter passado em julgado, e é corrente em direito que a sentença só prejudica as partes contra quem é proferida. E no caso presente ella não ficou incluída no numero dos processos findos, porque é findo o processo quando, scientes as partes, deixam correr o praso legal sem usarem de *qualquer recurso contra ella.*

Pondo de parte o *embrulho* deste considerando, que corre parelha com o do 3.º, comprehende-se que o Sr. juiz *a quo* suppõe que as sentenças nullas, por faltas verdadeiras e não suppostas, como as engendradas por S. S.ª, são reduzidas a pó, cinza e nada em qualquer tempo e mediante qualquer reclamação.

Mas não é assim, porque as sentenças, posto que verdadeiramente nullas, só podem ser declaradas taes por algum dos tres meios indicados no art. 681 §§ 1.º, 3.º e 4.º do Reg. n.º 737, nos dois primeiros casos quando interpostos os recursos dentro do praso legal; e no ultimo (acção rescisoria) dentro de 30 annos; Ord. L. 3 T. 75 princ. combinada com a Ord. do L. 4.º T. 79; Dig. Brasil, not. 2 á Ord. L. 3.º T. 75.

A sentença, emquanto não se annulla, tem effeito de coisa julgada; Per.ª e Sz.ª, not. 578; idem por T. de Freitas, not. 599.

Si uma sentença pudesse cahir ao primeiro empurrão de qualquer juiz que, por sua alta recreação, a considerasse nulla, o cartorio do civel á esta hora estaria reduzido a um montão de ruinas, porque todos quantos tivessem perdido questão, desde sua creação até hoje, não perderiam por certo a opportunissima occasião da serventia do Sr. juiz *a quo* na vara de direito do civel, para ganharem questões ha 2 ou 3 seculos perdidas e sepultadas no pó dos archivos.

O douto Sr. juiz *a quo* insiste na falsidade de não terem sido intimadas ao executado as sentenças — condemnatoria e de adjudicação de alugueres, quando o contrario se vê dos termos de audiencia de fls. 13 e 29. Que aversão tem S. S.ª á verdade!

No que concerne á embargada, não foi ella intimada dessas sentenças, porque não podia, ou, pelo menos, não de-

via sel-o, porque o marido a representa activa e passivamente nas acções concernentes a bens moveis; Clovis Bevilaqua, Dir. da Familia § 27 n.º 2, etc.

***

Eis ahi apreciada toda a razão de decidir da sentença appellada, confirmada por esta superior instancia, naturalmente porque os respectivos juizes confiaram de mais na seriedade do Sr. juiz *a quo*.

Agora passa o embargante a tocar ligeiramente em um ponto que o Sr. juiz *a quo* esqueceu, e vem a ser: a falta de registro do contracto do casamento da embargada e dos titulos dos immoveis incommunicaveis na Junta do Commercio desta Capital, onde continuou elle a sociedade commercial, que o 1.º marido da embargada tinha com Simeão Garcia; not. 21 lettra p. n.º 2 do art. 10 do Cod. Comm. por Bento de Faria. Essa falta dolosa e fraudulenta foi o laço armado, onde cahiram o embargante e tantos outros, que hoje vêm seus capitaes perdidos, e que não ousam tentar acção contra o devedor astuto, porque são testemunhas oculares do que succedeu ao embargante, advogado em causa propria. No emtanto, se a lei entre nós imperasse contra os grandes, os protegidos, semelhante contracto não valeria contra terceiros, porque contra estes os contractos só valem da data do registro em deante.

O embargante acredita ter pulverisado, ponto por ponto, os fundamentos da sentença confirmada pelo acc. embargado, cuja reforma pede com a da referida sentença, afim de serem despresados os embargos de fl. 45, por inadmissiveis e improcedentes ao mesmo tempo, sendo a embargada condemnada nas custas em tresdobro por vir demandar em juizo aquillo que se lhe não deve.

JUSTIÇA

Manáos, 20 de novembro de 1906.

Simplicio Coelho de Rezende.

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de **Cultura**